



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2563/2020/ME

Brasília, 11 de agosto de 2020.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Assinatura de processos digitais por meio de assinaturas eletrônicas, qualificadas ou avançadas, e utilização de portais de assinatura.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100117/2020-65.

Senhores Presidentes,

1. Como é de conhecimento, a Instrução Normativa DREI nº 75, de 2020, atualmente incorporada ao texto da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, possibilitou que os usuários do registro público de empresas utilizem outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, além do certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos do § 2º do art. 10 da [Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

2. Essa alteração teve por objetivo permitir ao maior número de cidadãos o acesso ao processo de registro de empresas pelo meio eletrônico, principalmente, desonerando o empreendedor e viabilizando a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos para promoção do registro eletrônico.

3. Contudo, temos recebido relatos sobre divergências na aceitação e validação de assinaturas eletrônicas, qualificadas e avançadas, de atos apresentados a arquivamento perante as Juntas Comerciais, principalmente, decorrente da utilização de portais de terceiros que não da ICP-Brasil. Neste sentido, faz se necessário consignar os esclarecimentos a seguir.

4. Primeiramente, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, prevê que não há óbice legal para a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

§ 2º **O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil**, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (Grifamos)

5. Adicionalmente, em junho do corrente ano, foi publicada a Medida Provisória nº 983, que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos, pela qual as assinaturas eletrônicas são classificadas em simples, avançada e qualificada. A assinatura avançada corresponde a alternativa ao certificado digital admitida pela Instrução Normativa do DREI nº 81, de 2020. Especificamente sobre as Juntas Comerciais, a MP 983 prevê:

Art. 3º Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** observará o seguinte:

(...)

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida:

- a) nas hipóteses de que trata o inciso I;
- b) nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; e
- c) **no registro de atos perante juntas comerciais; e**

6. Impede aduzir que no âmbito do direito privado, ainda que não tivesse sido editada a supracitada MP 983, a possibilidade de utilização de assinaturas eletrônicas distintas da assinatura qualificada já é plenamente admitida, de maneira que não vislumbramos embasamento legal para que esses atos empresariais, regidos pelo direito privado, não sejam admitidos pelas Juntas Comerciais para registro.

7. Importante citar, que a Administração Pública deve pautar suas ações na simplificação e desburocratização de procedimentos, de modo que a vedação a determinado tipo de assinatura eletrônica ou portal de assinatura vai de encontro com políticas de transformação digital das Juntas Comerciais.

8. Ressaltamos que já existe um projeto implantado com sucesso na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Jucerja, que permite o uso de assinatura alternativa ao certificado digital que utiliza biometria facial (e há Juntas com previsão de adoção dessa mesma solução nos próximos meses). Exigir assinatura com uso do certificado digital no registro de atos perante as Juntas Comerciais inviabiliza políticas públicas de simplificação e desburocratização e, principalmente impacta de forma negativa na melhoria do ambiente de negócios do País.

9. De acordo com as disposições legais, o documento assinado de forma eletrônica deve garantir a comprovação da autoria e da integridade do documento, ou seja, deve ser possível identificar o signatário, bem como que o documento não sofreu alteração posterior.

10. Sobre este ponto, importante citar que de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI "*A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso*

seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura.” [1]

11. Ressaltamos que a competência da Junta Comercial de verificar a autenticidade e integridade dos documentos se restringe a verificação se aquele documento foi validamente assinado e não foi alterado. Assim, se a Junta Comercial validar a assinatura digital aposta no instrumento, entende-se que o documento está íntegro, na medida em que qualquer alteração no documento invalida a assinatura.

12. Neste sentido, considerando que o DREI recebeu denúncias no sentido de que Juntas Comerciais estariam colocando em exigência documentos assinados em portais não vinculados a ICP-Brasil, ratificamos que para fins de registro, além de ser admitida a utilização da assinatura alternativa ao certificado digital, deve ser aceita a utilização de portal não vinculado a ICP-Brasil. É imperioso destacar que deve ser possível a validação da assinatura de forma confiável.

13. Assim, uma vez validada a assinatura eletrônica, avançada ou qualificada, a autenticidade e integridade do documento estará garantida, de modo que não há necessidade de conferência de todo o instrumento, pois, é de inteira responsabilidade do usuário a veracidade e a comprovação das informações.

14. Ademais, acrescentamos que no caso de impressão de documentos digitais, a autenticidade do documento pode ocorrer mediante autenticação pelo advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada, nos termos da alínea "b" do inciso II, e §§, do art. 28, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a medida em que o documento impresso passa a ter natureza de cópia simples.

15. Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Diretora Substituta

[1] Disponível em <https://antigo.iti.gov.br/perguntas-frequentes/41-perguntas-frequentes/112-sobre-certificacao-digital>



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 11/08/2020, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**,



Coordenador(a)-Geral, em 11/08/2020, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9527270** e o código CRC **E39836DB**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2162/2302 - e-mail drei@mdic.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100117/2020-65. SEI nº 9527270